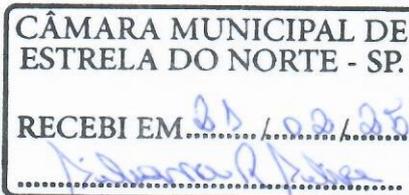


**PARECER**



**Data:** 21/02/2025.

**Ref.:** Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2025/15.

**Assunto:**

“DISPÕE SOBRE AS CONTAS MUNICIPAIS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REFERENTE AO ANO DE 2022”.

**Data de entrada do projeto:**

**Solicitante/Interessado:** Câmara Municipal.

**I – RELATÓRIO**

1. Trata-se o presente parecer acerca de análise do Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2025/15, que trata de “DISPÕE SOBRE AS CONTAS MUNICIPAIS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REFERENTE AO ANO DE 2022”.

2. Instruem o pedido, no que interessa:

- (i) Edital de conhecimento público; e,
- (ii) Minuta do Projeto de Decreto Legislativo.

3. É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

4. Prefacialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.



**Câmara Municipal de  
Estrela  
do Norte**

**“CIDADE BRILHANTE DA ALTA SOROCABANA”**

5. A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 31, §§ 1º e 2º, a competência do Poder Legislativo Municipal para fiscalizar o Poder Executivo Municipal mediante controle externo, inclusive através da análise do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado nas Contas dos Municípios.

6. Estabelece ainda o referido artigo 31 da CF/88, em seu § 3º, o dever de a Câmara Municipal, em homenagem ao princípio da publicidade, garantir que as Contas de Governo fiquem disponíveis para consulta por 60 dias a fim de que os cidadãos possam examiná-las e apreciá-las; o que nos parece que no presente caso, ocorreu.

7. A Lei Orgânica Municipal dispõe ainda que compete privativamente à Câmara Municipal a fiscalização externa do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas, cabendo assim ao Poder Legislativo Municipal o julgamento das Contas do Prefeito.

8. Portanto, percebe-se que foi observado, *in casu*, tanto a iniciativa, quanto a hipótese de Projeto de Decreto Legislativo.

### **III - DA CONCLUSÃO**

9. Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, depois de observadas as recomendações constantes neste parecer, a Assessoria/Procuradoria Jurídica, OPINA, s.m.j., pela viabilidade técnica do Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2025/15.

10. No que tange ao mérito, a Assessoria/Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

  
MAICRON ÉDER LEZINA BETIN  
OAB/SP nº 261.698  
MAICRON ÉDER LEZINA BETIN – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
REGISTRO NA OAB/SP nº 37.364 – CNPJ/MF nº 41.350.309/0001-99